

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13603.001831/2003-11
Recurso nº 239.826 De Ofício
Acórdão nº 3403-00.104 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessado BELGO BEKAERT ARAMES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

REVISÃO INTERNA DE DCTF. PROVAS.

Constando dos autos as provas relativas aos fatos narrados pela decisão *a quo*, a qual reconheceu a extinção do crédito tributário pela compensação, afasta-se a exigência fiscal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relatora

EDITADO EM 06/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pachcoalim (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranches Filho e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, MG.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura de auto de infração eletrônico, em 16/06/2003 (fl. 63), relativo ao PIS nos períodos de apuração compreendidos entre abril e dezembro de 1997.

Aduz que a autuação foi resultado de procedimento de auditoria interna de DCTF, apontando como ocorrência "Proc. Jud. Não comprovado".

A empresa apresentou impugnação alegando a existência de ação judicial já transitada em julgado, na qual foi concedida parcialmente a segurança, assegurando a compensação e a correção do indébito. Alega, também, a ocorrência da decadência, tanto pelo art. 150, § 4º, quanto pelo art. 170 do CTN, em face do transcurso de prazo superior a cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Requeru a decadência ou a prescrição do direito de exigir o crédito tributário lançado e, no mérito o cancelamento da exigência, bem como, sucessivamente, o afastamento da multa de ofício.

Apreciando as razões de recurso e analisando as peças processuais, a Turma Julgadora considerou o crédito tributário exigido extinto por compensação, nos termos do demonstrativo de fl. 78 dos autos, elaborado pela Equipe de Ações Judiciais da DRF em Contagem, anexo ao Despacho Decisório SAORT de 24/02/2005, expedido em razão da análise do direito creditório alegado pela empresa em cinco outros processos (fls. 80/83).

Constatou que o demonstrativo anexo ao referido despacho, de fls. 75/79, contemplou os períodos de apuração exigidos nestes autos, considerando-os extintos pela compensação.

Em decorrência do limite de alçada apresentou o recurso necessário, nos termos da Portaria MF nº 333, de 1997.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Tratando-se de recurso de ofício o juízo de admissibilidade limita-se à verificação do valor do crédito tributário lançado, o qual estabelece o limite de alçada.

Em que pese se refira à Portaria MF nº 333/1997, já substituída pela Portaria MF nº 003/2008, que elevou o limite de alçada, o valor do crédito tributário exonerado excede, também, o limite estabelecido pela norma mais recente.

Portanto, deve ser admitido o recurso de ofício.



A decisão recorrente deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Trata-se de matéria de fato e não de direito. Portanto, assim como a Turma Julgadora de primeira instância, o simples manuseio dos autos permite constatar a efetividade da extinção do crédito tributário lançado em procedimento eletrônico, sob alegação de inexistência do processo judicial, o qual foi objeto de análise pela DRF competente, como relatado na decisão recorrente.

Com essas considerações voto por negar provimento ao recurso de ofício.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

